

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME**

**CNPJ Nº 26.455.955/0001-27**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 071.2023 - SRP**

**OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE (AMPLA PARTICIPAÇÃO).**

Na condição de Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante-CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 05 de Fevereiro de 2024, no qual passaremos a análise conforme o que se segue.

**I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Na presente análise, ao abordarmos o juízo de admissibilidade



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

da impugnação proposta pela empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME em 08 de Fevereiro de 2024, no âmbito do processo licitatório em epígrafe com data de abertura das propostas fixada para 09 de fevereiro de 2024, observamos que os pressupostos necessários foram satisfatoriamente atendidos.

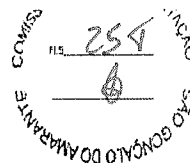
Inicialmente, cumpre destacar a legitimidade da parte impugnante. Conforme os termos editalícios, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, estando, portanto, a parte devidamente habilitada a questionar os termos do Edital, atendendo ao critério de legitimidade.

Quanto ao interesse processual, é evidente que a impugnação apresentada possui relevância direta para a parte impugnante, uma vez que busca a reconsideração de aspectos do Edital que podem impactar a igualdade de condições entre os licitantes.

A fundamentação da impugnação, outro aspecto crucial, também está em conformidade com as exigências legais e procedimentais.

Ademais, o pedido de provimento à impugnação está claramente expresso e é acompanhado por uma exposição dos motivos pelos quais a parte considera algumas das exigências do Edital como desproporcionais ou inadequadas, demonstrando a pertinência do pedido.

Por fim, a peça é tempestiva. O envio da impugnação em 05 de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

Fevereiro de 2024 respeita o prazo limite estipulado pelo edital, que exigia a apresentação de tais questionamentos até três dias úteis antes da data de abertura das propostas.

Assim, em sede de admissibilidade, concluímos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação. Com base nestes elementos, a impugnação apresentada é admitida para análise no mérito.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange, especificamente, ao seguinte ponto:



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A **Impugnante** ao adquirir o respectivo Edital de Pregão Eletrônico, verificou que a fundamentação a qual se utilizou para a criação do presente edital se baseia nos seguintes termos, **LEI N° 10.520/02** e **LEI N°8.666/93**, conforme está expresso em seu preâmbulo. Contudo, vale ressaltar que a data de publicação do referido edital foi no dia **31 de janeiro de 2024**, sendo assim o presente instrumento fica vinculado à **LEI N°14.133**, fundamentado no art.º 193 da referida lei que cita:

“Art. 193. Revogam-se:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023).

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023).”

Além disso, vale ressaltar que também foi identificado no **subitem 12.2** que traz o seguinte texto:

“12.2. A licitante deverá apresentar comprovação de propriedade de 100% (com por cento) dos veículos do Item/Lote a ser contratado.”

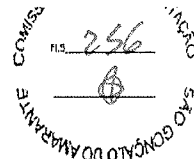
Tal tópico se torna **INVALIDO** pois não há previsão legal, que fundamente tal pedido, conforme será abordado a seguir.

Eis os fundamentos da impugnação, passa-se, em seguida, à análise do mérito das razões impugnatórias.

### III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, insta frisar que a empresa impugnante está equivocada em afirmar que este Edital deve estar vinculado à Lei nº14.133/21.

O Comunicado nº 12/2023 da Secretaria de Gestão e Inovação, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), é direcionado



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, enfatiza, conforme o disposto no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021, que o Sistema de Compras do Governo Federal, a partir de 30 de dezembro de 2023, só receberá licitações e contratações diretas regidas pela Lei 14.133, de 2021, considerando o término da vigência jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

Sobre a regra de transição consagrada na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os artigos 191, 192 e 193 da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>1</sup> estabelecem importantes diretrizes. O art. 191 permite que, até 30 de dezembro de 2023, a Administração escolha entre licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou conforme as leis anteriormente vigentes, devendo esta escolha ser expressamente indicada no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, proibindo-se a aplicação

---

<sup>1</sup> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

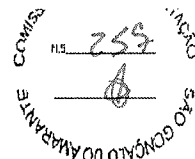
I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

combinada destas normas.

Importante salientar que no documento de **AUTORIZAÇÃO**, folha nº 16 do processo, a autoridade competente optou expressamente pela regência das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002. Em consonância com a referida escolha, o processo foi por mim **AUTUADO** (folha nº 37) em 29 de dezembro de 2023, em total conformidade com a regra de transição estabelecida pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assegurando, assim, a legalidade e a adequação do processo licitatório em questão.

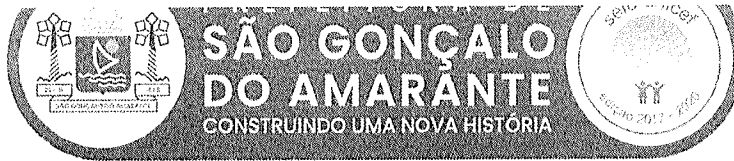
O Decreto Municipal de São Gonçalo do Amarante nº 6512/2023 que fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art 2º estabelece que:

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 30 de dezembro de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, **desde que as respectivas publicações ocorram até 31 de março de 2024.**

Portanto, considerando o exposto, ao afirmar que o Edital deve ser regido pela Lei 14.133 e não pela Lei nº 8.666/93, revela um desconhecimento significativo dos procedimentos legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

No tocante á exigência do subitem 12.2 constante no Edital:





## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

12.2. A licitante deverá apresentar comprovação de propriedade de 100% (cem por cento) dos veículos do Item/Lote a ser contratado.

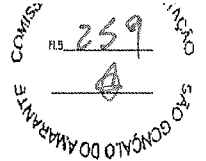
Tal apontamento foi enviado para autoridade competente do processo a qual se manifestou no seguinte sentido:

"Verifica-se que assiste razão a impugnante, posto que tal exigência é incongruente uma vez que limita a competição, onerando de maneira desmoderada a participação de licitantes interessados. De fato, o prazo de 2 (dois) dias concedido para apresentação dos documentos de propriedade dos veículos não são suficientes para a licitante arrematante adquirir e registrar os referidos veículos, condicionando a participação de empresas que possuam frota própria e limitando o caráter competitivo do certame. Isso posto, o item segue para reformulação e posterior republicação do edital."

Dessa forma, conclui-se que os apontamentos realizados pela Impugnante, encontram-se **PARCIALMENTE PROVIDOS**, uma vez que no tocante ao subitem 12.2, conforme manifestação da autoridade competente, será necessário reformulação.

#### IV. DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 071.2023 - SRP**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

**PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório, reformulando a exigência contida no item 12.2 do edital e seguindo para republicação.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante-CE, 07 de fevereiro de 2024.

  
**NEEMIAS DA MOTA SALES**  
**PREGOEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (CE)**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**



**Da: Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de São Gonçalo do Amarante – CE.**

**Para: Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante – CE**

**Assunto: Autorização para autuação e realização de Pregão Eletrônico**

São Gonçalo do Amarante – CE, 29 de Dezembro de 2023.

Sr. Pregoeiro, Neemias da Mota Sales

1. Após realização de pesquisa de mercado para obtenção do valor estimado, fica V. Sa. autorizada a autuar e processar **PREGÃO ELETRÔNICO** utilizando a ferramenta administrativa do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)** objetivando a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE (AMPLA PARTICIPAÇÃO).**

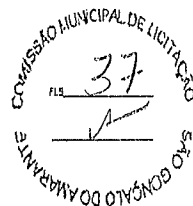
2. Encaminhamos em anexo termo de referência APROVADO do objeto com todas as legais informações pertinentes e necessárias a elaboração da minuta do edital.

3. A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a presente aquisição justifica-se na necessidade de contratações frequentes do objeto, sendo sua entrega realizada de forma parcelada, logo, o presente enquadra-se no pressuposto legal do art. 3º do Decreto Municipal 2.154/13 Alterado pelo o Decreto Nº. 3.691/18.

4. O gerenciamento da ata de registro de preços oriunda deste processo licitatório caberá à esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, no seu aspecto operacional.

Atenciosamente,

**ANDERSON SOARES MARINHO**  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Município de São Gonçalo do Amarante/CE



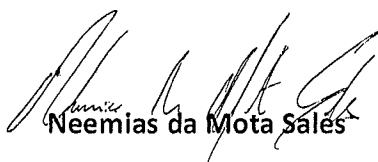
**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**



**AUTUAÇÃO**

Hoje, nesta cidade, na sede da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, autuo o Processo Administrativo Nº. 20231227001, alusivo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE 071.2023 – SRP**, cujo objetivo é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE (AMPLA PARTICIPAÇÃO)**, do que para constar, lavrei este termo. Eu, **Neemias da Mota Sales**, Pregoeiro, o subscrevo.

São Gonçalo do Amarante – CE, 29 de Dezembro de 2023.

  
**Neemias da Mota Sales**

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE